



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001834-41.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante PRIMO ARAUJO EMPORIO, PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001834-41.2024.8.26.0176.

Apelante: Primo Araujo Emporio, Panificadora e Restaurante Ltda.

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Embu das Artes – 1ª Vara Judicial.

Juíza prolatora: Diana Cristina Silva Spessotto.

Voto nº 41.175

Apelação. Ação indenizatória. Fornecimento de energia elétrica. Consumidor que busca ser indenizado por prejuízo em equipamento danificado por oscilação de descarga elétrica. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Primo Araujo Emporio, Panificadora e Restaurante Ltda. em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., que a r. sentença de fls. 292/295, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, apela a autora alegando, em síntese, que juntou laudo de empresa especializada demonstrando o prejuízo decorrente da falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a inicial que no dia 03.11.2023, o aparelho compressor da empresa autora parou de funcionar devido a variações na tensão elétrica, o que ensejou danos materiais no importe de R\$ 7.848,10.

Com efeito, independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente suas alegações, anotado-se que o vago, unilateral e genérico documento juntado a fls. 28, nada especifica em relação aos danos ao equipamento apontado na inicial, sendo impossível a constatação de qualquer nexo com a aduzida oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local. Não bastasse isso, é imperativo consignar que sequer se cuidou de providenciar

vistoria judicial ou administrativa para dar a eles a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de prova pericial ante a ausência de notícias do equipamento.

Assinale-se, outrossim, que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, que em tese não pode alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Assim, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade processual.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator